

**REGULAMENTO (CEE) Nº 830/91 DA COMISSÃO****de 4 de Abril de 1991****que adapta a taxa de conversão agrícola aplicável no sector da carne de suíno no Reino Unido e em Portugal**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3578/88 da Comissão, de 17 de Novembro de 1988, que estabelece as normas de execução do regime de desmantelamento automático dos montantes compensatórios negativos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 287/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, prevê que a taxa de conversão agrícola de um Estado-membro seja adaptada de modo a evitar a criação de novos montantes compensatórios monetários;

Considerando que a evolução da taxa de mercado do escudo português e da libra esterlina constatada durante o período de 27 de Março a 2 de Abril de 1991, tomando em consideração a alteração da taxa de conversão agrícola determinada pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/91 <sup>(6)</sup>, levaria, em princípio, e em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3672/89 <sup>(8)</sup>, a aumentar, a partir de 8 de Abril de 1991, os desvios monetários aplicáveis no Reino Unido e em Portugal no sector da carne de suíno; que, a fim de evitar tal consequência, é necessário adaptar a taxa de conversão agrícola de modo a evitar a criação de novos desvios monetários, respeitando os critérios previstos no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3578/88,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No anexo XI do Regulamento (CEE) nº 1678/85, a linha relativa à carne de suíno passa a ter a seguinte redacção:

| Produtos        | Taxas de conversão agrícolas |                    |                  |                          |
|-----------------|------------------------------|--------------------|------------------|--------------------------|
|                 | 1 ecu =<br>... £             | Aplicável<br>até   | 1 ecu =<br>... £ | Aplicável<br>a partir de |
| «Carne de suíno | 0,800520                     | 7 de Abril de 1991 | 0,793054         | 8 de Abril de 1991»      |

*Artigo 2º*

No anexo X do Regulamento (CEE) nº 1678/85, a linha relativa à carne de suíno passa a ter a seguinte redacção:

| Produtos        | Taxas de conversão agrícolas |                    |                    |                          |
|-----------------|------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------------|
|                 | 1 ecu =<br>... Esc           | Aplicável<br>até   | 1 ecu =<br>... Esc | Aplicável<br>a partir de |
| «Carne de suíno | 204,550                      | 7 de Abril de 1991 | 206,965            | 8 de Abril de 1991»      |

<sup>(1)</sup> JO nº L 312 de 18. 11. 1988, p. 16.<sup>(2)</sup> JO nº L 35 de 7. 2. 1991, p. 10.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.<sup>(6)</sup> JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 110.<sup>(7)</sup> JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.<sup>(8)</sup> JO nº L 358 de 8. 12. 1989, p. 28.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Abril de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Abril de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---